DECRETO Nº 10.300, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES, EM VIRTUDE DESASTRE CLASSIFICADO E CODIFICADO COMO ROMPIMENTO / COLAPSO DE BARRAGENS 2.4.2.0.0 – COBRADE, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2012, DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo art. 78, I, alíneas “b” e “d” da Lei Orgânica Municipal, do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010 e na Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, consonante com o artigo 23, inciso II e artigos 196 e 197 da Constituição Federal; simétricos com as disposições do artigo 11, inciso II e artigo 169 e 170, inciso VI da Constituição do Estado de Minas Gerais; artigos 24, inciso IV da Lei 8.666/93 de 21/06/1993; artigo 41, inciso III c/c art. 44 da Lei 4.320/64 de 17/03/1964, pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e ainda, observado o disposto no artigo 52, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o rompimento de duas barragens de rejeitos de mineração operados pela Samarco Mineração S/A que causou uma enxurrada de lama no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, na Região Central de Minas Gerais, degradando e poluindo o Meio Ambiente e causando o desabastecimento de água no Município de Governador Valadares;

CONSIDERANDO que a lama escoou daquele distrito e direcionou-se para o Rio Gualaxo que deságua no Rio Doce que, dentre outras, abastece todo o Município de Governador Valadares;

CONSIDERANDO que o desastre ora narrado, comprometeu, substancialmente, o abastecimento e fornecimento de água em todo Município, o que é sentido integralmente pela comunidade Valadarense;

CONSIDERANDO ainda ser dever de ordem pública atinente à competência dos agentes públicos, envidar ações emergenciais para prestar socorro imediato à população nos casos de risco iminente ou potencial e agir de modo a evitar ou inimizar os efeitos de calamidades diante de fatos naturais adversos e imprevistos, tomando todas as medidas corretivas e preventivas que situação requer,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado Estado de Calamidade Pública em toda extensão do Município de Governador Valadares, conforme descrito no Formulário de Informações do desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Rompimento / Colapso de barragens 2.4.2.0.0 – COBRADE.

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta aos desastres e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único - Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º - Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º - à vista do que dispõe o artigo 44 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o artigo 52 inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, a Prefeita Municipal oficiará a Câmara de Vereadores, dando-lhe ciência dos fatos e se valerá da abertura de Crédito Extraordinário suficiente para atender as despesas que possam ocorrer.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento deste decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Governador Valadares, 10 de novembro de 2015.

ELISA MARISA COSTA
Prefeita Municipal

RANGER BELISÁRIO DUARTE VIANA
Secretário Municipal de Governo

- Este Decreto será afixado no Quadro de Publicações.
- apmr